

**EMENDA N° ..... de 2022**

**(A MP 1.122 de 2022)**

Acrescente-se o seguinte art. 33-A e os parágrafos 1º ao 5º, à Lei 13.681 de 2018:

**“Art. 33-A** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado, o reposicionamento equivalente, em classe, nível nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 1º O reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 meses, observado para a Classe Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores, que se encontrem na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º incidem igualmente, sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e para a classe de professor titular o requisito do título de doutor.

§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de até 180 dias.

§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão, que não apresentar requerimento, no prazo de 180 dias, terá assegurado o reposicionamento, de que trata o caput, a ser concedido de ofício, pelos órgãos Central, Setorial e Seccional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre os professores egressos do quadro em extinção dos ex-Territórios, por ocasião da criação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação desses estados.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores dos ex-Territórios do Amapá e Roraima também passaram para o mesmo quadro em extinção.

SF/22224.11548-00

O Legislador constituinte mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

A MP n.º 817, convertida na Lei n. 13.681 de 2018 regulamentou o disposto na EC 60, de 2009, EC 79, de 2014 e EC 98, de 2017, para dispor sobre o aproveitamento no Quadro em extinção da Administração Federal, dos servidores que foram contratados no período de instalação dos estados de Rondônia de 31 de dezembro de 1981 até março de 1987, bem como, do Amapá e de Roraima, que foi de 05 de outubro de 1988 até outubro de 1993.

Os professores optantes pela EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017, foram transpostos para as tabelas do magistério federal, considerando o avanço de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado ao magistério do Estado do Amapá. Esse critério não foi aplicado aos professores que ingressaram no ex-Território de Rondônia antes de dezembro de 1981, bem como não foi adotado para os professores contratados pelos ex-Territórios do Amapá e Roraima anteriormente à outubro de 1988, motivo pelo qual, os docentes pioneiros, mesmo ingressados nas décadas de 1970 e 1980 encontram-se atualmente posicionados em padrão salarial muito abaixo daquele auferido aos pares contratados pelos novos estados, na década de 1990, mesmo recebendo na mesma tabela salarial.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório, que possa reparar esse desnível na tabela do magistério dos ex-Territórios, utilizando o mesmo requisito temporal de classificação prestado no cargo de professor.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala da Comissão,

**Senador CHICO RODRIGUES  
UNIÃO/RR**

SF/22224.11548-00